



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 81/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, COMBATE AO
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO
DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O
CONSUMO HUMANO. OBSERVÂNCIA DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.
OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE
ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DE LEI MUNICIPAL.
OBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João da Luz que “dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e dá outras providências.”

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. De acordo com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A matéria ora objeto do Projeto de Lei foi editado através da Lei Federal nº 14.016 de 23 de junho de 2020, e após análise verificou-se que não consta nele nenhuma suplementação ao teor da Lei Federal nº 14.016/2020 que motivaria a elaboração deste Projeto.

O tema proposto no Projeto de Lei é semelhante ao que se encontra na lei municipal nº 3.088 de 14 de setembro de 2004 que dispõe sobre a criação do banco de alimentos em Anápolis e dá outras providências.



O teor dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em análise é de competência privativa da União de legislar sobre direito civil e penal, conforme disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

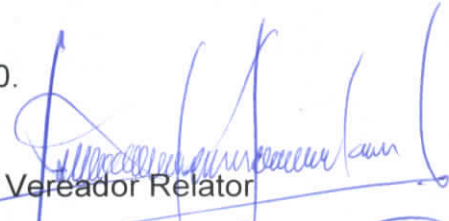
Destarte, no Projeto de Lei, em razão dos artigos 3º e 4º, existe a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, na qual há inobservância da competência legislativa, em que a manifestação jurídica decorre de uma autoridade incompetente para criar normas acerca de um tema.

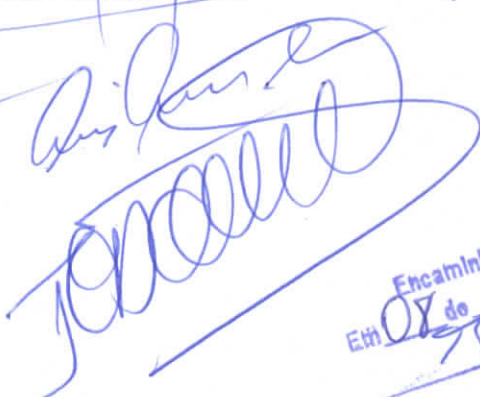
3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara Municipal e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2020.


Vereador Relator


Encaminho - ao a MESA
Em 08 de 12 de 20
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador João da Luz
Câmara Municipal de Anápolis-GO.
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se vossa excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 081/20, que Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e dá outras providências, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,



Leandro Ribeiro
Presidente
Câmara Municipal de Anápolis



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente,
LEANDRO RIBEIRO
Câmara Municipal de Anápolis
Nesta.

O Vereador que abaixo assina, requer a Vossa Excelência, conforme prescreve o Regimento Interno em seu artigo 143, que seja retirado e arquivado, o Processo de nº 081/2020, propositura de nossa autoria, que "DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Gabinete do Vereador, em 09 de dezembro de 2020.


João da Luz
VEREADOR